



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13634.720269/2013-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.316 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente RÁDIO IMIGRANTES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

PENDÊNCIAS. INGRESSO. INDEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 04/05) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débitos previdenciários e

não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), assim como débitos inscritos em Dívida Ativa da União, todos com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade alegando ter parcelado os débitos com a RFB e quitado os débitos inscritos em Dívida Ativa da União no prazo legal. A decisão de primeira instância (e-fls. 109/112) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que não houve a regularização das pendências dentro do prazo previsto na legislação, pois o parcelamento do débito previdenciário estava com pelo menos uma parcela em atraso e as inscrições na PGFN apresentavam parcelas em atraso:

"Conforme consulta aos sistemas informatizados realizada em 05/06/2013, fls. 70/75 dos autos, o débito previdenciário listado foi incluído no PAEX e encontra-se com as parcelas das competências out/2011 e Jan/2013 em aberto, ou seja, não há possibilidade de acatar o pedido da empresa, eis que o REDARF não foi alocado corretamente e, ainda que fosse, a empresa não explicou o débito na competência Jan/2013.

(...)

Outrossim, as inscrições na PGFN de nºs 60509021037680, 6051101159100, 6051101159444, 6051101159525, 6051101159878, 6041200744364 encontram-se em atraso quanto ao recolhimento das parcelas, conforme consulta aos sistemas da PGFN, em anexo, e conforme parecer do SAORT/DRF/GVS/MG.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/09/2014 (e-fl. 122) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/10/2014 (e-fls. 125/130), em que aduz, em resumo:

- os débitos que impediram a adesão ao sistema simplificado foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 e Lei 12.865/2013;
- foi impedida de consolidar o parcelamento do débito previdenciário no parcelamento da Lei 11.941/2009 devido ao atraso de uma parcela, cujo DARF teria sido preenchida equivocadamente;
- os débitos referentes às inscrições na PGFN foram todos quitados por pagamento.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04/05) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”; (destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Isto porque não efetuou a consolidação do parcelamento da Lei 11941/2009, como confirma em seu recurso voluntário.

Não houve a consolidação necessária para o deferimento do parcelamento requerido por falta de cumprimento, pelo contribuinte, das formalidades previstas na PGFN/RFB n. 2, de 03/02/2011 (no caso dois pagamentos, e-fls. 70/75), prescritas exclusivamente para o parcelamento da lei 11.941/2009. Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º No caso de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º os efeitos do deferimento retroagem à data de 30 de novembro de 2009.

No que se refere aos parcelamentos dos débitos inscritos em Dívida Ativa, os atrasos reportados (e-fl. 106) foram suficientes para a rescisão do parcelamento (conforme históricos de e-fls. 78 e 84), o que se reflete em sua não suspensão em 31/01/2013, apesar da posterior quitação dos débitos.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa